GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-010572.989.26-7 – Cautelar em Procedimento de Contratação.
Representante: Nogueira Construções e Serviços Ltda.
Representada: Prefeitura Municipal de Jarinu
Assunto: Representação com pedido de tutela de urgência em face da Concorrência Eletrônica nº 004/2026, Processo Administrativo nº 95/2026, da Prefeitura Municipal de Jarinu/SP, destinada à contratação de empresa especializada na prestação de serviços para execução de pavimentação, rede de drenagem, lombada e sinalização viária horizontal e vertical, nos trechos das avenidas/ruas Veronese, Zanoni, Sétimo Severo, Impéria e Ancova da Vila Nova Trieste, Avenida das Jaqueiras e Macieiras da Estância Climática Ipê, Rua Dezenove (19) e Adão Mário Pereira da Vila Primavera, Jarinu/SP.
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021.

1. **Referendo da decisão monocrática** de sustação cautelar do certame. **2.** A definição das soluções construtivas, das metodologias executivas e dos padrões de desempenho insere-se, em regra, no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, cabendo ao controle externo examinar sua motivação, proporcionalidade e compatibilidade com o interesse público, sem substituir o juízo dos profissionais responsáveis pelo projeto. **3.** O Estudo Técnico Preliminar deve ser apreciado de forma articulada com o projeto básico, o Memorial Descritivo e os demais documentos da fase preparatória, sem que a complementaridade documental autorize a transferência, para peças acessórias ou para a etapa executiva, de elementos mínimos que a Lei nº 14.133/2021 exige do próprio planejamento e do projeto básico. **4.** A especificação de revestimento asfáltico do tipo Gap Graded modificado por polímero não se revela, por si só, restritiva da competitividade ou indicativa de sobrepreço quando amparada em justificativa técnica e em custos compatíveis com referenciais idôneos, impondo-se, no caso, a harmonização entre a planilha orçamentária, o Memorial Descritivo e os demais documentos técnicos quanto ao ligante ou modificador efetivamente exigido. **5.** A adoção de base betuminosa reciclada com RCC/RAP, geogrelha de polietileno e geoforma têxtil autodrenante pode constituir legítima escolha de engenharia quando apoiada em razões de desempenho, durabilidade e custo de ciclo de vida. As correspondentes exigências de qualificação devem observar o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, admitindo experiência em serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. **6.** A economicidade da contratação não se confunde com a escolha da solução de menor custo inicial, devendo considerar desempenho, vida útil, frequência das intervenções corretivas e custos globais de utilização e manutenção, desde que tais benefícios estejam tecnicamente demonstrados no planejamento. **7.** A vedação à participação de empresas em consórcio somente pode subsistir quando devidamente justificada no processo licitatório, nos termos do

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZAJY-H58T-8MTA-5JDU

artigo 15 da Lei nº 14.133/2021. **8.** Ausência de demonstração objetiva de sobrepreço, direcionamento ou restrição indevida à competitividade quanto às soluções de engenharia examinadas. **9.** Representação parcialmente procedente, exclusivamente quanto à harmonização da documentação técnica, sem prejuízo de determinação autônoma para comprovação da motivação da vedação à participação consorciada. Referendo da medida cautelar, considerada a situação existente ao tempo de sua concessão. Cessação de seus efeitos e autorização para retomada do certame após o cumprimento das determinações.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto-Auditor Josué Romero, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 02 de setembro de 2026, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela procedência parcial da Representação formulada por Nogueira Construções e Serviços Ltda., exclusivamente em razão da necessidade de harmonização entre a planilha orçamentária, o Memorial Descritivo e os demais documentos técnicos integrantes da Concorrência Eletrônica nº 004/2026.

Decidiu, ainda, pela improcedência das demais insurgências tratadas no aludido voto, com as determinações e recomendação à Municipalidade nele consignadas.

Determinou, também, seja intimada a Prefeitura Municipal de Jarinu, na forma regimental.

Determinou, por fim, comprovado o cumprimento das determinações e certificado o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

lsp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZAJY-H58T-8MTA-5JDU